



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 14.118 , DE 30 DE MAIO DE 2007.

DISPÕE SOBRE INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

HÉLIO MIACHON BUENO, Prefeito Municipal de Mogi Guaçu(SP) no uso das competências, atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas por Lei, e considerando a necessidade de normatizar, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, as instaurações de sindicâncias e processos administrativos disciplinares,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A autoridade que, no seu âmbito de competência, tiver ciência ou notícia de irregularidades no serviço público, é obrigada, sob pena de caracterizar prática de prevaricação e/ou conivência, a noticiar ao Prefeito Municipal para ser promovida a apuração imediata dos fatos e responsabilidades, mediante instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, conforme o caso, sempre assegurado ao sindicado/processado/investigado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Nos termos deste Decreto, considera-se:

- a) autoridade – todo funcionário/servidor que exerça função de comando, direção, coordenação, gerência e chefia;
- b) funcionário – pessoa ocupante de cargo público efetivo ou em comissão, regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mogi Guaçu;
- c) servidor – pessoa ocupante de emprego público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, contratada em caráter temporário ou permanente;
- d) investigado – pessoa física ou jurídica contra qual foi apresentada acusação da prática de irregularidade ou ato ilícito, alvo de apuração em feito de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar;
- e) representante constituído ou procurador – advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, devidamente credenciado, outorgado de instrumento escrito de mandato assinado pelo investigado ou denunciante, que poderá atuar em nome de seu constituinte, como se o próprio fosse, nos limites dos poderes constantes da procuração;
- f) denunciante – pessoa física ou jurídica que noticia fato(s) que aparentam ocorrência de prática de irregularidade ou ato ilícito, objeto de apuração em feito de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º Funcionários/servidores da Administração Pública Municipal de Mogi Guaçu, ainda que no exercício temporário de cargo/emprego/função, não poderão ser constituídos como procuradores de investigados em feitos de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar.

§ 3º As autoridades que, no exercício de suas atribuições e competências, tiver conhecimento de irregularidade no serviço público, devem imediatamente dar conhecimento ao Prefeito Municipal para a adoção das providências legais cabíveis, sob pena de ser considerada prática de prevaricação e/ou conivência, e falta grave punível nos termos deste Decreto.

§ 4º A todos os funcionários/servidores é dever registrar boletim de ocorrência perante a unidade policial nos casos de conhecimento de prática de crime contra a Administração Pública ou seus bens.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º As providências de apuração deverão ter início quando do conhecimento de qualquer irregularidade, devendo ser apresentado, no mínimo, relato circunstanciado sobre o(s) fato(s) que ensejam a instauração do procedimento apuratório, acompanhado dos documentos relacionados ao objeto da apuração que já se tenha obtido.

§ 6º Em se tratando de funcionário/servidor, será obrigatória a instauração de Processo Administrativo Disciplinar quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa resultar em pena de suspensão, exoneração/demissão ou de exoneração/demissão a bem do serviço público (por falta grave).

§ 7º Pedido de exoneração/demissão de funcionário/servidor investigado em feito de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, não o eximirá da responsabilidade de ressarcimento ou reparação por dano causado ao erário/patrimônio público.

Art. 2º Constitui falta grave deixar o funcionário/servidor, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo/emprego ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente.

Art. 3º O descumprimento das obrigações previstas nos artigos 1º e 2º deste Decreto ensejam a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 4º É competente para instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar o Prefeito Municipal, que constituirá suas respectivas comissões, compostas por pelo menos três membros.

§ 1º Ao Sindicato dos Funcionários da Prefeitura, Autarquias e Empresas Públicas de Mogi Guaçu e Região (SINDIÇU) caberá indicar, como seu(s) representante(s), um terço (1/3) dos membros de cada comissão, quando funcionário/servidor for investigado no procedimento apuratório.

§ 2º Cada comissão será composta por pelo menos três (03) membros, um deles designado como Presidente e Relator, a quem caberá dirigir os trabalhos e praticar outras funções previstas neste Decreto e correlatas.

§ 3º Quando uma comissão tiver membros em quantidade par, em caso de empate de votos, o Presidente desempatará.

§ 4º Justificadamente poderá ser substituído qualquer dos membros da comissão.

Art. 5º Não poderão integrar Comissão de Sindicância ou Comissão Processante Disciplinar: o cônjuge, companheiro ou parente do investigado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, na forma da legislação civil em vigor.

Art. 6º A designação de funcionário/servidor para integrar Comissão de Sindicância ou Comissão Processante Disciplinar constitui encargo de natureza compulsória, exceto nos casos de suspeições e impedimentos legalmente admitidos.

§ 1º Será considerada falta grave do funcionário/servidor, por indisciplina/insubordinação, que não atender a designação para integrar Comissão de Sindicância ou Comissão Processante Disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Suspeições e impedimentos são circunstâncias de ordem individual, íntima, de parentesco (consangüíneo ou afim), amizade ou inimizade, que, envolvendo a pessoa do investigado ou denunciante com membro da comissão, testemunha, perito e autoridade julgadora, dificultem/impossibilitem estes de exercerem qualquer função no respectivo procedimento apuratório.

§ 3º São circunstâncias configuradoras de suspeição para os membros de Comissão de Sindicância ou Comissão Processante Disciplinar em relação ao investigado ou denunciante:

- I – amizade íntima ou inimizade declarada com ele, com parentes ou cônjuge/companheiro(a) do mesmo;
- II – parentesco por consangüinidade ou afinidade, até o 3º grau, nas linhas reta e colateral, com o mesmo;
- III – tiver com o investigado ou denunciante, quando se tratar de pessoa estranha ao Serviço Público, compromissos pessoais ou comerciais como devedor ou credor, sociedade, associação ou vínculo laboral.

§ 4º São circunstâncias configuradoras de impedimento para os membros de comissão:

- I – estar contratado em caráter temporário, salvo se ocupante de cargo/emprego efetivo/em caráter permanente, ainda que suspenso em virtude de nomeação para cargo em comissão ou a pedido, para tratar de assuntos particulares.
- II – tiver como superior hierárquico do denunciante ou do investigado, participado de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, na qualidade de testemunha;
- III – ter sofrido punição disciplinar de suspensão nos últimos cinco (05) anos;
- IV – estar respondendo a, ou ter sido condenado em processo penal por crime contra a Administração Pública ou Administração da Justiça;
- V – ser investigado em algum feito de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar em andamento.

§ 5º Ao funcionário/servidor designado para compor Comissão de Sindicância ou Comissão Processante Disciplinar, incumbirá comunicar, desde logo, à autoridade competente, a suspeição e/ou o impedimento.

§ 6º Qualquer dos membros de Comissão de Sindicância ou Comissão Processante Disciplinar, denunciante ou investigado, que souber ser algum dos membros suspeito ou impedido de fazer parte da composição da Comissão, deverá noticiar o fato por escrito ao Chefe do Setor de Sindicâncias e Procedimentos Apuratórios da Secretaria dos Negócios Jurídicos para providências de substituição.

§ 7º No caso do parágrafo anterior, o membro indicado como suspeito e/ou impedido deverá manifestar-se por escrito se procede ou não a notícia, cabendo a quem noticiou a suspeição e/ou impedimento provar sua alegação, no caso de negativa do membro indicado.

Art. 7º Os trabalhos das comissões de sindicância serão realizados junto ao Setor de Sindicâncias e Procedimentos Apuratórios da Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal, ou em outro local, quando interessar ao melhor resultado de seu mister.

Parágrafo Único. Caberá ao Setor de Sindicâncias e Procedimentos Apuratórios da Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal a coordenação de todos os feitos relativos a sindicâncias e processos administrativos disciplinares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º Os trabalhos da Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar serão considerados iniciados a partir do primeiro dia útil após a data da publicação da Portaria do Prefeito Municipal que a constituir e instaurar os procedimentos apuratórios, e deverá encerrar seus trabalhos no prazo fixado pela mesma Portaria, que poderá ser prorrogado a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º Serão considerados encerrados os trabalhos da Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, quando, após entregue o competente Relatório Conclusivo, o Prefeito Municipal exarar sua decisão, acolhendo-o, ainda que parcialmente, sem determinar retorno dos autos à Comissão para providências.

§ 2º Proferida a decisão, o Prefeito Municipal devolverá os autos à Comissão para esta dar ciência a quem de direito, e aguardar eventual interposição de recurso, que se ocorrida, retornará o feito ao Gabinete do Prefeito para análise da insurgência e para ser prolatada nova decisão.

Art. 9º A Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário à elucidação dos fatos ou exigido pelos interesses da Administração e a proteção da imagem e do nome dos envolvidos nos feitos, observada a legislação constitucional, civil e penal federal.

Art. 10 Os membros das comissões dedicar-se-ão à realização de seus trabalhos, com prioridade sobre as tarefas das atribuições de seus cargos/empregos/funções no Serviço Público Municipal.

Art. 11 As reuniões e as audiências da Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar terão caráter reservado, a elas somente podendo ter acesso seus membros, funcionários/servidores do Setor de Sindicâncias e Procedimentos Apuratórios da Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal, autorizados pelo Presidente da Comissão, investigados e/ou seu representante constituído, e quem for convocado/convidado pela Comissão.

Parágrafo Único. Ao investigado é facultado assistir pessoalmente a depoimentos do denunciante e de testemunhas, salvo se estes declinarem não desejar a presença do investigado, quando o mesmo poderá fazer-se representar por seu procurador.

SEÇÃO I

Das Notificações

Art. 12 O Presidente da Comissão assinará as notificações (intimações, citações), editais e demais atos dirigidos a investigados, denunciantes, testemunhas, autoridades e demais pessoas de interesse da Comissão em prol de seus trabalhos.

§ 1º As notificações, intimações, citações, e demais correspondências oficiais expedidas pela Comissão serão entregues pessoalmente, contra recibo, a seus destinatários, ou enviadas pelo Correio, mediante aviso de recebimento.

§ 2º O recibo da notificação será, preferivelmente, uma cópia da mesma, onde o recebedor aporará a data do recebimento, seu nome legível e assinará.

§ 3º Valerá a correspondência recebida no endereço conhecido do destinatário, por parente ou afim identificado (inclusive seu vínculo com o destinatário) no recibo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Será válida para o fim a que se destinar, a correspondência oficial emitida pela Comissão e recebida pelo procurador do destinatário.

§ 5º Investigado/denunciante que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 6º Quando for necessário o comparecimento de funcionários e servidores públicos municipais de Mogi Guaçu perante a Comissão, os mesmos serão requisitados aos Secretários Municipais respectivos, e a estes equiparados (Diretores e Superintendentes).

§ 7º A requisição na forma do parágrafo anterior dispensa a notificação pessoal, exceto quando se referir ao investigado.

§ 8º O funcionário/servidor que não atender convocação de Comissão de Sindicância ou Processante Disciplinar, salvo se por motivo que justifique, aceito pela Comissão, pratica ato de insubordinação, considerado falta grave.

§ 9º Quem for convocado/convidado a depor, deverá ser notificado para tal fim com antecedência mínima de cinco (05) dias corridos, da data da sessão da audiência.

§ 10º As notificações deverão discriminar o objeto do procedimento apuratório a que se referem, o motivo da convocação, requisição ou convite, e outras informações que a Comissão julgar necessárias a seus destinatários.

Art. 13 Recebida a notificação dando ciência do feito de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar, em que se explicitará seu objeto, o investigado terá o prazo de dez (10) dias para oferecer Defesa Prévia, indicando as provas que pretende produzir, inclusive juntar documentos, bem como arrolar testemunhas até o máximo de 03 (Três), sob pena de preclusão.

§ 1º Durante o prazo previsto no *caput*, estará franqueada ao investigado vistas dos autos no Setor de Sindicâncias e Procedimentos Apuratórios da Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, no horário normal de funcionamento, bem como o mesmo poderá requerer, por escrito, extração de cópias que entender necessárias a sua defesa.

§ 2º O investigado poderá efetuar a juntada de documentos apenas quando do oferecimento de Defesa Prévia e de Alegações Finais.

Art. 14 Não se concederá vistas de autos fora do Setor de Sindicâncias e Procedimentos Apuratórios da Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, e sempre em seu horário normal de funcionamento, a investigado, denunciante, testemunha ou qualquer outra pessoa que comprove interesse no objeto da Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, sendo, entretanto, a estes, facultada a obtenção de cópias reprográficas, desde que requerido por escrito ao Presidente da Comissão.

Parágrafo Único. Todo documento/instrumento, inclusive petições, relacionados a feito de Sindicância e/ou Processo Administrativo Disciplinar deverão ser protocolados diretamente junto ao Setor de Sindicâncias e Procedimentos Apuratórios da Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II

Dos Prazos

Art. 15 Será de quinze (15) dias corridos, para quem de direito, o prazo unificado para oferecimento de alegações finais, e para interposição de qualquer recurso contra decisão proferida pela Comissão ou pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Será de cinco (05) dias corridos o prazo unificado para a prática de qualquer outro ato processual ou manifestação, por investigado, denunciante, testemunha ou qualquer outra pessoa que comprove interesse no objeto da Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

§ 2º Computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em feriado, sábado, domingo, ou em dia em que não haja expediente no Setor de Sindicâncias e Procedimentos Apuratórios da Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

§ 3º Computar-se-ão em dobro os prazos, e estes serão comuns, quando houver mais de um investigado, e estes forem representados por procuradores distintos, não sócios ou associados no exercício da advocacia.

Art. 16 Aplicam-se subsidiariamente aos feitos de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar o disposto nos Códigos de Processo Civil, Processo Penal e Consolidação das Leis do Trabalho, nesta ordem, no que este Decreto e a legislação municipal de Mogi Guaçu forem omissos.

Parágrafo Único. Os direitos e garantias constitucionais serão respeitados.

Art. 17 Todos os órgãos, autoridades, funcionários e servidores da Prefeitura Municipal deverão prestar total apoio à realização dos trabalhos das Comissões de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, atendendo suas requisições, no limite de suas atribuições e competências.

CAPÍTULO II

Da Sindicância

Art. 18 Será promovida Sindicância quando a irregularidade não estiver bem definida, mesmo justificadamente presumida sua ocorrência, ou quando, mesmo definida a ocorrência, for desconhecida, confusa ou não comprovada sua autoria.

Parágrafo Único. A Sindicância desenvolver-se-á nas seguintes etapas:

- I – instauração, por Portaria do Prefeito Municipal;
- II – instrução processual, mediante realização de atos e diligências de oitivas de denunciante, investigados e testemunhas, juntadas e análises de documentos, produção de provas periciais, oferecimento do contraditório e exercício da ampla defesa por quem de direito;
- III – julgamento, com elaboração do Relatório Circunstanciado e Conclusivo;
- IV – encaminhamento dos autos ao Prefeito Municipal para decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 Instalados os trabalhos, a Comissão providenciará:

I – Notificação ao denunciante, se for o caso, para comparecer perante a Comissão e prestar declarações/esclarecimentos;

II – requisição à Divisão de Recursos Humanos de cópias da documentação funcional do investigado, se este for funcionário/servidor;

III – a notificação do investigado;

IV – intimação de vítima(s), se houver, e testemunha(s), para prestar depoimento;

V – requisição de exames e perícias, se necessário.

Art. 20 Notificado o investigado ou o denunciante, se este, dentro do prazo, não praticar o ato que lhe cabia, operar-se-á a preclusão.

§ 1º Notificado o investigado para prestar depoimento, em não comparecendo pessoalmente, ser-lhe-á declarada revelia.

§ 2º Não respondendo o investigado ao processo (contraditório), e nem se fizer representar por advogado regularmente constituído, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, sendo este um funcionário/servidor público municipal, preferencialmente bacharel em Direito/Ciências Jurídicas, ou advogado.

§ 3º Ao defensor dativo caberá oferecer defesa prévia e praticar todos os demais atos processuais em favor do investigado.

§ 4º Não será nomeado defensor dativo quando o investigado responder pessoalmente ao feito, ou por qualquer outro motivo não constituir procurador após ter sido cientificado deste direito.

§ 5º Não sendo localizado o investigado para notificação, far-se-á a primeira, para oferecimento de defesa prévia, por meio de edital publicado no jornal em que são publicados os atos oficiais da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, e a partir de então, será notificado por seu advogado/defensor.

§ 6º Se posteriormente o investigado manifestar-se no feito, será cientificado dos atos já praticados, dos direitos previstos neste Decreto e de que poderá fazer-se representar por procurador, sendo-lhe suspensa a revelia.

Art. 21 Ao investigado e/ou ao seu procurador/defensor é assegurado acompanhar todos os atos e diligências realizados pela Comissão, exceto a fase de julgamento, quando será elaborado o Relatório Circunstanciado e Conclusivo, sendo cientificado de seu inteiro teor, após proferida a decisão pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O Presidente da Comissão poderá motivadamente denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Art. 22 A Comissão poderá determinar a produção de provas e diligências necessárias à instrução do Processo, por todos os meios admitidos em Direito, delas dando ciência ao investigado e ao denunciante, se houver.

SEÇÃO I

Das Oitivas

na seguinte ordem:

Art. 23 Os envolvidos no feito de Sindicância serão ouvidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

- I – o denunciante;
- II – o investigado;
- III – a vítima (se houver);
- IV – as testemunhas arroladas pelo denunciante;
- V – as testemunhas arroladas pela Comissão;
- VI – as testemunhas arroladas pela defesa.

§ 1º Todas as pessoas que prestarem depoimento serão bem identificadas, com nome completo, nºs de RG e CPF/MF, profissão/ocupação e endereços completos, residencial e de trabalho.

§ 2º O denunciante será cientificado do objeto da apuração, sobre seu dever em dizer a verdade, e dos crimes previstos para a invenção ou alteração de fatos e imputação de prática de atos a quem não os praticou, sendo, finalmente, interrogado sobre os fatos de interesse da Comissão, ocasião em que poderá apresentar, para juntada ao feito, de novos documentos que entender probatórios dos fatos/atos a serem apurados.

§ 3º Antes de cada oitiva, notadamente das testemunhas, o Presidente da Comissão alertará os inquiridos do dever que têm de dizer a verdade, cientificando-os e alertando-os das punições por falso testemunho.

§ 4º O investigado não assinará o depoimento do denunciante, caso este seja ouvido pela Comissão.

§ 5º As perguntas e respostas serão ditadas pelo Presidente a quem estiver redigindo o respectivo Termo. Os demais membros da Comissão, e a quem for dado perguntar e os depoentes sempre deverão dirigir-se ao Presidente.

§ 6º Todos os depoimentos serão registrados nos seguintes

Termos:

- a) de Interrogatório quando se tratar de investigado;
- b) de Depoimento, para o denunciante, para a vítima, para as testemunhas e outras pessoas convocadas/convidadas a depor;
- c) de Acareação.

Art. 24 Concluída a inquirição do denunciante, se houver, a Comissão promoverá o interrogatório do investigado.

Art. 25 Se houver mais de um investigado, cada um deles será interrogado separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Art. 26 O investigado será cientificado do objeto da apuração, sobre seu direito de não responder ao que lhe for perguntado, e será interrogado sobre os fatos de interesse da Comissão.

Art. 27 Consignar-se-ão na ata da sessão as perguntas que o investigado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo, caso as decline, e, não declinando, constará que se manteve silente.

Parágrafo Único – O silêncio do investigado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento dos membros da Comissão e da autoridade julgadora.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 28 O procurador/defensor do investigado poderá assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir ou influir de qualquer modo, nas perguntas e nas respostas.

Art. 29 Se houver dúvida quanto a sanidade mental do investigado, poderá ser requisitado à Secretaria Municipal da Saúde e/ou ao Hospital Municipal, a realização de exame clínico por junta composta de um médico psiquiatra e outros dois profissionais afins, que elaborará detalhado laudo.

Parágrafo Único – Se o investigado recusar-se a se submeter aos exames, os membros da Comissão descreverão detalhadamente o(s) comportamento(s) que indicariam eventual insanidade ou algum distúrbio psicossocial.

Art. 30 A intimação de testemunhas para depor deve:
I – sempre que possível, ser entregue direta e pessoalmente ao destinatário, contra recibo lançado em cópia da mesma; e,
II – ser individual, ainda que diversas testemunhas residam no mesmo local ou trabalhem na mesma repartição ou seção.

Art. 31 O investigado e/ou seu procurador/defensor deverá ser notificado da intimação de testemunhas, datas e horários das audiências, para que possam exercer o direito de acompanhar os depoimentos.

Art. 32 A testemunha, quando funcionário/servidor público deste Município, não poderá eximir-se da obrigação de depor, sob pena de cometimento de falta grave, podendo recusar-se a fazê-lo o ascendente ou descendente e o parente ou afim em linha reta e colateral até o 3º grau, o cônjuge, ainda que separado judicialmente, e companheiro(a), salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Art. 33 As pessoas impossibilitadas, por enfermidade, deficiência (ainda que provisória) ou por idade avançada, de comparecer para depor, se consentirem, serão inquiridas onde estiverem.

Art. 34 Aceitar-se-á, se o alegarem, o impedimento para servir como testemunhas, as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, ressalvado se desobrigadas por quem de direito.

Art. 35 A testemunha prestará depoimento do que lhe for perguntado e do que souber a respeito dos fatos objeto do feito apuratório, bem como explicará as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais dos fatos tomou conhecimento, para que se possa avaliar a credibilidade de seu testemunho.

Art. 36 As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras.

Art. 37 Não será permitido que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 38 O Presidente da Comissão, antes de dar início à inquirição, advertirá o depoente de sua obrigação legal de dizer a verdade, sob as penas da legislação em vigor, bem como questionará se a pessoa se enquadra em alguma das hipóteses de impedimento ou suspeição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP GABINETE DO PREFEITO

Art. 39 Se ficar comprovado no processo que alguma testemunha fez afirmação falsa, omitiu ou negou a verdade, o Presidente da Comissão remeterá cópia do depoimento à autoridade policial competente ou ao Ministério Público, para apuração.

Art. 40 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito, sendo permitidas, porém, breves consultas a apontamentos.

Parágrafo Único – Na redução a termo do depoimento, o Presidente da Comissão deverá ater-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente as suas frases, entre aspas (“...”).

Art. 41 Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, na primeira oportunidade possível.

Art. 42 Se necessário, o Presidente da Comissão poderá solicitar que as testemunhas, o investigado, a vítima e/ou o denunciante, procedam ao reconhecimento de pessoas, inclusive por registros fotográficos ou de vídeo, envolvidas direta ou indiretamente com os atos ou fatos que estejam sendo apurados no feito.

Art. 43 A Comissão empregará ao longo de toda a arguição, tom neutro, não lhe sendo lícito usar de meios que revelem coação, intimidação ou ofensa.

Parágrafo Único – As perguntas devem ser formuladas com precisão e habilidade e, em certos casos, contraditoriamente, para que se possa ajuizar da segurança das alegações do depoente.

Art. 44 O investigado ou o seu procurador/defensor poderá assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e nas respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão, no final de cada depoimento, depois de esgotadas as perguntas feitas pelos componentes da Comissão.

Parágrafo Único. O denunciante, a vítima ou testemunha poderá recusar-se em depor diante do investigado, ocasião, em que este far-se-á representar por seu procurador/defensor.

Art. 45 Se qualquer pessoa que não haja sido convocada propuser-se a prestar declarações ou formular denúncias, será tomado seu depoimento fazendo constar no início do termo as circunstâncias do seu comparecimento espontâneo.

Art. 46 Os depoimentos serão digitados em texto corrido e sem rasuras.

Art. 47 Ao final do depoimento, o Presidente da Comissão franqueará a palavra ao depoente, para que, se desejar, aduza alguma coisa a mais, que se relacione com o assunto objeto do Processo.

Art. 48 Terminado o depoimento, antes da aposição das assinaturas, será passado o texto para a leitura ao depoente, a fim de possibilitar as retificações cabíveis, que serão feitas em seguida às últimas palavras lidas.

Art. 49 O depoimento será assinado ao final, bem como rubricadas todas as suas folhas, pelo depoente, pelo Presidente da Comissão, pelos demais Membros da Comissão, pelo investigado e seu procurador/defensor, pelo denunciante, se presentes, e por quem tenha redigido/digitado o Termo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Se o depoente não souber ler, ou não puder assinar, o Presidente pedirá a alguém que assine em seu lugar, por extenso, constando a expressão “a rogo” próximo à assinatura.

Art. 50 É facultado à testemunha solicitar cópia do Termo de Depoimento e/ou declaração de comparecimento, que deverão ser fornecidos ao término da oitiva.

SEÇÃO II

Da Acareação

Art. 51 A acareação será admitida entre investigados, entre investigado e testemunha e entre testemunhas, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo Único – Constatada a divergência, o Presidente da Comissão intimará os depoentes cujas declarações sejam divergentes, indicando local, dia e hora para a competente acareação.

Art. 52 Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a Termo a oitiva de acareação, que será assinado pelos acareados, pelos integrantes da Comissão e pelo Secretário.

Art. 53 O Termo de Acareação deverá conter referências sobre as declarações anteriores dos acareados e se foram ou não confirmadas.

Art. 54 Se ausente algum dos intimados para a acareação, ao que estiver presente dar-se-á a conhecer os pontos de divergência, consignando-se o que explicar ou observar.

SEÇÃO III

Das Alegações Finais

Art. 55 Concluída a fase instrutória, no prazo de cinco (05) dias corridos dar-se-á vista do Processo ao investigado ou ao seu procurador/defensor, notificando-o para apresentar alegações finais dentro do prazo de quinze (15) dias corridos, quando terá oportunidade de efetuar a juntada de novos documentos que entender comprobatórios de suas alegações.

Parágrafo Único – Computar-se-á em dobro o prazo, e será comum, quando houver mais de um investigado, e estes forem representados por procuradores distintos, não sócios ou associados no exercício da advocacia.

Art. 56 A Comissão somente pode iniciar os trabalhos de julgamento para elaboração do Relatório Circunstanciado e Conclusivo após o término do prazo para oferecimento das alegações finais, salvo se o investigado ou seu procurador/defensor, apresentá-las antes de findo referido prazo.

SEÇÃO IV

Do Relatório Circunstanciado e Conclusivo

Art. 57 Apreciadas as alegações finais de defesa, a Comissão elaborará Relatório Circunstanciado e Conclusivo, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas colhidas em que se baseou para formar sua convicção e as razões da defesa, e o que concluiu, indicando as medidas que entende que o Prefeito Municipal deva adotar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – Em caso de ser proposta a abertura de Processo Administrativo Disciplinar ou aplicação de penalidade, deverão ser apontados os dispositivos legais infringidos e a autoria apurada.

Art. 58 O Relatório poderá conter sugestões sobre medidas que possam ser adotadas pela Administração, objetivando evitar repetição de fatos ou irregularidades semelhantes aos apurados no feito.

Art. 59 O feito de Sindicância, devidamente instruído, e com o Relatório Circunstanciado e Conclusivo da Comissão, será encaminhado ao Prefeito Municipal para decisão.

CAPÍTULO III **Da Decisão**

Art. 60 Recebidos os autos o Prefeito Municipal analisará todo seu conteúdo e proferirá decisão, que seja pelo acolhimento ou pela rejeição, ainda que parcial, da conclusão e sugestões contidas no Relatório da Comissão.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá converter seu julgamento em diligência, quer seja para devolver o feito à Comissão para providências que entender necessárias, ou para que tais sejam promovidas por quem determinar.

§ 2º Para exarar sua decisão o Prefeito Municipal poderá valer-se de parecer/manifestação de quem julgar possa contribuir para a formação de seu convencimento.

§ 3º Nenhum feito apuratório poderá ficar sem ser proferida decisão.

Art. 61 Proferida a decisão, os autos retornarão ao Setor de Sindicâncias e Procedimentos Apuratórios para ser dada ciência ao denunciante e ao investigado, que terão prazo de quinze (15) dias corridos para interposição de recurso de reconsideração dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Computar-se-á em dobro o prazo, e será comum, quando houver mais de um investigado, e estes forem representados por procuradores distintos, não sócios ou associados no exercício da advocacia.

Art. 62 Se interposto recurso, a Comissão apresentará Contra-Razões, ou se entender procedentes, manifestará pelo seu provimento, ainda que parcialmente, restituindo o feito ao Prefeito Municipal para novo julgamento.

§ 1º Para o novo julgamento aplicar-se-á o disposto no art. 60 deste Decreto.

§ 2º A segunda decisão do Prefeito Municipal é irrecorrível na esfera administrativa, transitando em julgado imediatamente após sua notificação ao recorrente, aplicando-se o disposto no artigo seguinte.

Art. 63 Não interposto recurso de reconsideração transcorrido o prazo do art. 61 deste Decreto, o Chefe do Setor de Sindicâncias e Procedimentos Apuratórios certificará o trânsito em julgado, e encaminhará os autos a quem de direito para cumprir o teor da decisão final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 64 Quando os fatos/atos apurados relacionarem-se a crime ou danos ao Erário Público, cópia integral do feito será remetida pelo Setor de Sindicâncias e Procedimentos Apuratórios à autoridade policial competente e/ou ao Ministério Público para as providências que tais entidades julgarem pertinentes.

Art. 65 No caso de ser decidida a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, os autos da Sindicância integrarão, por apensamento, o Processo Administrativo Disciplinar, como peça informativa da instrução, devendo ser repetidos, ainda que mediante mera ratificação, os depoimentos indispensáveis à elucidação dos fatos, salvo casos fortuitos e/ou de força maior, inclusive não localização de depoentes, ou perecimento de provas, quando valerá o que foi produzido na fase de Sindicância.

CAPÍTULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 66 Instaurar-se-á Processo Administrativo Disciplinar, independentemente de anterior Sindicância, nos casos em que o processado for funcionário/servidor público municipal e o fato/ato que ensejar a apuração for punível com penas de suspensão ou exoneração/demissão, e de exoneração/demissão a bem do serviço público (por falta grave), inclusive nas hipóteses previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mogi Guaçu.

Parágrafo Único. Ao Processo Administrativo Disciplinar aplicar-se-á, no que não houver disposição específica, o disposto para a realização de Sindicância (arts. 18 a 65).

Art. 67 Na hipótese do Processo Disciplinar ter-se originado de Sindicância, cujo Relatório conclua que a infração está capitulada como ilícito penal ou crime de improbidade administrativa, o Prefeito Municipal remeterá cópia dos autos à autoridade policial competente, e/ou ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

§ 1º Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, far-se-á a imediata comunicação à Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura de que o funcionário/servidor está respondendo ao feito disciplinar, a fim de que não lhe sejam concedidas férias, afastamentos ou exoneração/demissão a pedido, enquanto for necessário o comparecimento do investigado perante a Comissão Processante.

§ 2º Tanto nos casos de Sindicância quanto de Processo Administrativo Disciplinar, desde logo o Prefeito Municipal, motivadamente, poderá suspender o contrato individual de trabalho do servidor, ou suspender cautelarmente o funcionário, sem prejuízo de sua remuneração mensal, pelo tempo necessário à conclusão dos trabalhos da Comissão, se entender que a permanência do funcionário/servidor em serviço poderá causar qualquer prejuízo à Administração Pública Municipal.

§ 3º É lícito à Comissão, desde a instalação de seus trabalhos, justificadamente requerer ao Prefeito Municipal a suspensão do funcionário/servidor do exercício de suas atividades funcionais, ou mesmo transferência provisória de local de trabalho, até emissão de decisão final no feito apuratório.

CAPÍTULO VI

Da Aplicação das Penalidades

Art. 68 As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, e poderão consistir, de acordo com a gravidade da falta cometida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

- I – advertência escrita;
- II – suspensão por até 180 (cento e oitenta) dias, com prejuízo de sua remuneração mensal;
- III – dispensa/exoneração;
- IV – dispensa/exoneração a bem do serviço público.

Art. 69 O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Parágrafo Único – O documento que aplicar a penalidade deverá ser juntado ao prontuário do funcionário/servidor penalizado, para fins de registro nos assentamentos funcionais.

Art. 70 É vedada a punição antecipada ao funcionário/servidor que irá responder ou estiver respondendo a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, sem antes terem sido concluídos.

Art. 71 A aplicação e o cumprimento de pena administrativa não exime quem for responsabilizado por prática de dano ao erário/patrimônio público em reparar, ressarcir ou indenizar.

Parágrafo Único. Não promovendo a reparação, o ressarcimento ou a indenização, conforme apurado no âmbito administrativo, o responsabilizado, independentemente de ser ou não funcionário/servidor da Administração Pública Municipal, deverá ser cobrado/executado judicialmente.

CAPÍTULO VII

Das Nulidades

Art. 72 Verificada a existência de vício insanável, o Prefeito Municipal declarará a nulidade total ou parcial do feito apuratório, e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo procedimento.

Parágrafo Único – No caso de nulidade parcial, as peças processuais não anuladas serão consideradas como novo Processo, refazendo-se as demais a partir do momento da anulação.

Art. 73 Eivam de nulidade absoluta os vícios:

- I – de competência:
 - a) instauração de processo por autoridade incompetente;
 - b) incompetência funcional dos membros da Comissão; e,
 - c) incompetência da autoridade prolatadora da decisão;
- II – relacionados com a composição da Comissão:
 - a) composição com menos de 03 (três) membros, ou em número par;
 - b) composição por servidor unicamente temporário; e,
 - c) comissão composta por funcionários/servidores que se verifiquem impedidos ou suspeitos;
- III – relativos à notificação do investigado:
 - a) falta de notificação para prática de ato;
 - b) notificação por edital de investigado que tenha endereço certo, conhecido desde o início dos trabalhos pela Comissão, para onde nunca foi dirigida notificação pessoal;
 - c) notificação por edital de investigado internado em estabelecimento hospitalar para tratamento de saúde; e,
 - d) notificação de pronto, por edital, quando inexistente no processo qualquer indicação que traduza o empenho pela localização do investigado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

IV – relacionados com o direito do investigado à ampla defesa e ao contraditório:

- a) indeferimento, sem motivação, de perícia técnica solicitada pelo investigado;
- b) não oitiva, sem motivação, de testemunha arrolada pelo investigado;
- c) ausência de alegações finais de defesa;
- d) inexistência de notificação do investigado, quando não declarado revel, para acompanhar os atos apuratórios do processo, notadamente a oitiva de testemunhas, que poderão ser por ele reinquiridas;
- e) indeferimento de pedido de certidão sobre aspecto relevante, por parte da Administração, interessada no processo;
- f) negativa de vista dos autos do ao investigado, ao seu advogado legalmente constituído ou a defensor dativo; e,
- g) juntada de elementos probatórios aos autos após a apresentação das alegações finais de defesa, sem abertura de novo prazo para a análise pela defesa;

V – relacionados com o julgamento do Processo pelo

Prefeito Municipal:

- a) julgamento com base em fatos ou alegações inexistentes na instrução do feito;
- b) julgamento feito de modo frontalmente contrário às provas existentes no processo;
- c) julgamento discordante das conclusões factuais da Comissão, quando as provas dos autos não autorizam tal discrepância;
- d) falta de indicação do fato ensejador da sanção disciplinar; e,
- e) falta de capitulação da transgressão atribuída ao investigado.

CAPÍTULO VIII

Da Prescrição

Art. 74 A ação disciplinar prescreverá em cinco (05) anos contados da data de conhecimento do fato/ato por quem tenha obrigação de notícia ao Prefeito Municipal, direta ou indiretamente, que enseje a instauração de feito apuratório.

Art. 75 A instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

Art. 76 Os prazos de prescrição previstos na legislação penal aplicam-se aos fatos e atos tipificados também como crime.

CAPÍTULO IX

Da Extinção da Punibilidade

Art. 77 Extingue-se a punibilidade:

- I – administrativa disciplinar pela aposentadoria ou morte do investigado;
- II – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como infração;
- III – pela prescrição.

Art. 78 Em qualquer fase do Processo, se verificada a extinção da punibilidade, a Comissão deverá relatar o fato ao Prefeito Municipal, que determinará a extinção do feito.

Parágrafo Único – Não se extinguirá o feito quando apenas tiver sido operada a extinção da punibilidade na esfera administrativa disciplinar, mas ainda houver a questão da reparação, do ressarcimento ou da indenização por danos causados ao erário/patrimônio público, prosseguindo-se o andamento com este propósito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 79 O funcionário/servidor que responder a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar só poderá ser exonerado/demitido ou extinto seu contrato por aposentadoria voluntária, após a conclusão do feito apuratório e o cumprimento da penalidade disciplinar, acaso aplicada.

§ 1º Ainda caso ocorra desligamento do funcionário/servidor, isto não o eximirá da responsabilidade que se apurar de reparar, ressarcir ou indenizar o Município por danos ao erário/patrimônio público.

§ 2º Em caso de ocorrer desligamento de funcionário/servidor que responda a Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, antes de sua conclusão, em virtude de não ter sido aprovado em estágio probatório, por insuficiência ou má qualidade de desempenho, aplicar-se-á o disposto no § 1º

CAPÍTULO X

Da Revisão do Processo

Art. 80 Somente se admitirá revisão de feito de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, se requerido no prazo de até dois (02) anos contados do trânsito em julgado da decisão, nos casos em que, sobre a decisão:

- I – se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do Prefeito Municipal;
- II – proferida por autoridade impedida ou absolutamente incompetente;
- III – resultar de colusão ou de dolo de outrem em detrimento de quem foi responsabilizado;
- IV – ofender a coisa julgada em feito judicial;
- V – violar literal disposição de lei;
- VI – se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo judicial;
- VII – depois da decisão, quem foi responsabilizado no feito obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;
- VIII – houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a decisão;
- IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos do feito apuratório;

§ 1º Há erro, quando a decisão admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

§ 3º No pedido de revisão, dirigido ao Prefeito Municipal, devem ser indicadas, desde logo, as provas que o requerente pretende produzir, cabendo-lhe o ônus probatório.

Art. 81 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no Processo originário.

Art. 82 Deferido o pedido de revisão, este será processado por Comissão especialmente designada para tal finalidade, composta por três (03) membros distintos da Comissão que anteriormente atuou no feito apuratório objeto da revisão, observando-se o disposto neste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU-SP

GABINETE DO PREFEITO

Art. 83 A revisão será processada em autos apartados, em apenso aos autos principais que a motivaram.

Art. 84 O Prefeito Municipal julgando parcial ou integralmente procedente a revisão, determinará a redução, o cancelamento ou a anulação da decisão anterior e/ou da pena imposta.

Parágrafo Único. Da revisão não poderá resultar agravamento da penalidade.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 85 Não se aplicam as disposições deste Decreto:

I – aos procedimentos de Sindicância e de Processos Administrativos Disciplinares instaurados por Portaria do Prefeito Municipal editada anteriormente à publicação deste Decreto;

II – aos procedimentos de apuração de danos ao Erário/Patrimônio público municipal que tenham sido praticados por não funcionários/servidores públicos municipais de Mogi Guaçu;

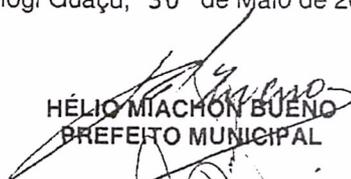
III – aos casos de avaliação de desempenho funcional de funcionários/servidores em período de Estágio Probatório, para o que se aplicará legislação específica.

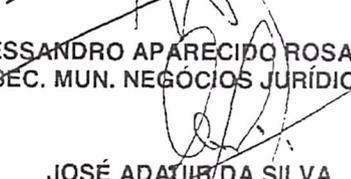
Art. 86 Os casos omissos serão tratados de acordo com a legislação municipal de Mogi Guaçu em vigor, e o disposto nos Códigos de Processo Civil, Processo Penal e Consolidação das Leis do Trabalho, nesta ordem.

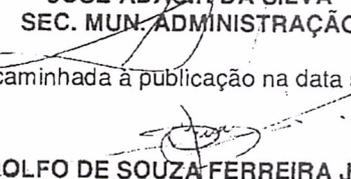
Art. 87 As entidades da Administração Pública Municipal Indireta (autárquica e fundacional) poderão adotar o presente Decreto como parâmetro para a realização de suas Sindicâncias e seus Processos Administrativos Disciplinares.

Art. 88 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e onerando as despesas com sua execução as verbas próprias consignadas em orçamento.

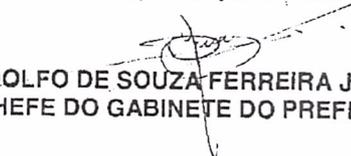
Mogi Guaçu, 30 de Maio de 2007.


HÉLIO MIACHÓN BUENO
PREFEITO MUNICIPAL


Dr. ALESSANDRO APARECIDO ROSA PEREIRA
SEC. MUN. NEGÓCIOS JURÍDICOS


JOSÉ ADAIR DA SILVA
SEC. MUN. ADMINISTRAÇÃO

Encaminhada à publicação na data supra.


RODOLFO DE SOUZA FERREIRA JÚNIOR
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO